



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 456/2025/GP

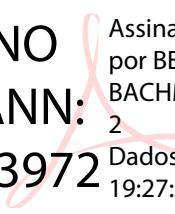
Luiz Alves/SC, 28 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ÊNIO RONCHI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Luiz Alves/SC

Excelentíssimo Presidente,

Encaminho, para apreciação e votação por essa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária n.º ____/2025, que “*Institui o Programa de Auxílio Moradia Temporário para famílias atingidas por desastres naturais e dá outras providências.*”, a fim de que este seja apreciado e votado, por essa Egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,

BERTOLINO
BACHMANN: 2
61886793972 
Assinado de forma digital
por BERTOLINO
BACHMANN:6188679397
Dados: 2025.11.28
19:27:36 -03'00'

BERTOLINO BACHMANN
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º /2025

Institui o Programa de Auxílio Moradia Temporário para famílias atingidas por desastres naturais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro temporário, denominado “Aluguel Social”, às famílias que tenham sido atingidas por desastres naturais, com o objetivo de conceder assistência financeira e habitacional para custeio com aluguel de moradia provisória enquanto suas residências originais estiverem inabitáveis.

CAPÍTULO II
DO AUXÍLIO MORADIA TEMPORÁRIO

Art. 2º O Auxílio Moradia Temporário consistirá no pagamento mensal de valor equivalente a meio (1/2) salário mínimo federal vigente, indexado ao valor do salário mínimo nacional, a ser depositado diretamente na conta bancária informada pelo beneficiário.

§1º O benefício, dado seu caráter excepcional e temporário, será concedido, enquanto a moradia original da família permanecer inabitável, por um período de até 03 (três) meses, cabível a prorrogação por igual período, mediante requerimento, desde que atestada a necessidade pela Assessoria de Habitação Municipal.

§ 2º O benefício será concedido em prestações mensais, mediante depósito e/ou transferência eletrônica bancária, em conta corrente sob a titularidade do locador, efetivado mediante apresentação do contrato de locação, ou documento similar que comprove a locação, devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador de que a responsabilidade sobre a manutenção do imóvel, bem como o pagamento de faturas de energia elétrica, consumo de água, impostos – IPTU, taxa de lixo e outros serão suportadas pelo beneficiário do aluguel social.

§ 3º O imóvel, objeto de aluguel social, deverá ser utilizado somente para uso residencial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O imóvel alugado não poderá estar localizado em áreas de risco ou ocupação irregular, com o objetivo de garantir as condições adequadas de habitação, visando principalmente as questões de segurança.

Art. 3º São critérios cumulativos e obrigatórios para a concessão do Auxílio Moradia Temporário:

I – Residir no município de Luiz Alves;

II - Comprovação de inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, na sua ausência, apresentação de Relatório Social que ateste a situação de hipossuficiência da família;

III - Apresentação de Laudo Técnico emitido por órgão técnico do Executivo que comprove o dano, a destruição ou a interdição da moradia original da família em decorrência direta dos eventos climáticos.

Art. 4º O processo de requerimento do Auxílio Moradia Temporário será simplificado e tramitará, mediante requerimento assinado, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, por meio da Assessoria de Habitação, que será responsável pela análise da documentação, deferimento ou indeferimento do pedido e acompanhamento dos beneficiários.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social poderá expedir normas complementares para detalhar os procedimentos de requerimento, análise e concessão do benefício.

CAPÍTULO III DA REAVALIAÇÃO E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 5º O benefício do Auxílio Moradia Temporário será objeto de reavaliação periódica após o período de 03 (três) meses, a ser realizada pela Assessoria de Habitação.

§ 1º A reavaliação terá como objetivo verificar a manutenção das condições que ensejaram a concessão do benefício, especialmente quanto à inabitabilidade da moradia original e hipossuficiência;

§ 2º A Assessoria de Habitação poderá solicitar novos documentos, realizar visitas domiciliares ou quaisquer outras diligências que julgar necessárias para a reavaliação.

Art. 6º O Auxílio Moradia Temporário será cessado nas seguintes hipóteses:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

- I** - Reconstrução, reparo ou recuperação da moradia original, atestada por laudo técnico da Assessoria Municipal de Habitação e/ou Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil;
- II** – Alteração nas condições socioeconômicas capazes de descharacterizar a hipossuficiência;
- III** - Aquisição de nova moradia pela família beneficiária;
- IV** - Descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamentos;
- V** - Omissão de informações ou prestação de informações falsas por parte do beneficiário;
- VI** - Falecimento do beneficiário, salvo se houver outro membro da família que preencha os requisitos e solicite a continuidade do benefício;
- VII** - Mudança de domicílio para fora do Município de Luiz Alves;
- VIII** - Não comparecimento ou não apresentação de documentos solicitados para a reavaliação periódica;
- IX** - Por solicitação expressa do beneficiário.

§1º A cessação do benefício será comunicada ao beneficiário com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo nos casos de fraude ou omissão de informações.

§2º Para a cessação do benefício nos termos do inciso II, será necessário estudo lavrado pela Secretaria de Assistência Social que aponte as razões pelas quais não se está mais diante de uma situação de hipossuficiência;

§3º Constatada a ocorrência de quaisquer hipóteses do inciso V, dar-se-á a imediata cessação do auxílio, com a consequente obrigação de restituição dos valores recebidos indevidamente, devidamente corrigidos, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º O beneficiário do Auxílio Moradia Temporário tem o dever de:

- I** - Manter seus dados cadastrais atualizados junto à Assessoria Municipal de Habitação;
- II** - Informar imediatamente à Assessoria Municipal de Habitação qualquer alteração nas condições que motivaram a concessão do benefício, especialmente a conclusão da reconstrução ou reparo de sua moradia original ou alteração das condições socioeconômicas;
- III** - Apresentar, quando solicitado, o contrato de locação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, por meio da Assessoria de Habitação, será responsável pela fiscalização da correta aplicação dos recursos e pelo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 8º A coordenação e execução do Programa de Auxílio Moradia Temporário ficarão a cargo da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, por meio da Assessoria de Habitação.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando-se os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, por meio de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,

Em, 28 de novembro de 2025.

BERTOLINO BACHMANN
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios de Luiz Alves de Santa Catarina – DOM, e no site da Prefeitura de Luiz Alves - luizalves.atende.net



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº ____/2025, que “Institui o Programa de Auxílio Moradia Temporário para famílias atingidas por desastres naturais e dá outras providências”.

O município de Luiz Alves foi severamente impactado por um evento climático em 24 de novembro de 2025, resultando em danos significativos a moradias e na necessidade de assistência imediata a famílias desabrigadas ou desalojadas. Contudo, verificou-se que inexistia na legislação municipal tal hipótese.

Diante disso, considerando a urgência e necessidade humanitária, torna-se imperativa a adoção de medidas que garantam a dignidade e a segurança habitacional dos cidadãos afetados. A presente proposição legislativa visa justamente a instituir um mecanismo de apoio fundamental para mitigar os impactos dessas calamidades, oferecendo um suporte temporário às famílias que perderam suas condições de moradia.

O Projeto de Lei institui o Programa de Auxílio Moradia Temporário, que se distingue por seu caráter estritamente provisório e pela rigorosa observância dos princípios da responsabilidade fiscal e da transparência. O benefício, concedido por período determinado e sujeito a reavaliação periódica, visa oferecer suporte financeiro para o custeio de aluguel de moradia provisória, sem criar despesas permanentes ou direitos adquiridos.

A rigorosa aplicação de critérios de elegibilidade, que incluem a comprovação da necessidade e a apresentação de laudo técnico que ateste a inabitabilidade da moradia original, são mecanismos essenciais para assegurar a correta aplicação dos recursos e a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, direcionando o auxílio exclusivamente às famílias que efetivamente necessitam e preenchem os requisitos estabelecidos.

Em suma, este Projeto de Lei representa uma resposta essencial e responsável do Poder Público Municipal à situação de emergência, demonstrando o compromisso com a proteção e o bem-estar de seus cidadãos em momentos de vulnerabilidade extrema.

Vale registrar que não se trata de medida que somente será aplicada para a atual situação do município, de modo que, na eventualidade de outras famílias serem atingidas por desastres naturais, a legislação municipal já estará apta e adequada para prestar os devidos



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

auxílios.

Ao conciliar a urgência da assistência humanitária com a prudência na gestão dos recursos públicos, a proposta visa restabelecer minimamente a dignidade e a segurança habitacional das famílias afetadas, permitindo-lhes um período de estabilidade enquanto suas vidas são reconstruídas.

Assim, submete-se este projeto à deliberação da Câmara Municipal, confiante de que a Casa Legislativa reconhecerá nesta medida o cumprimento de dever constitucional, legal e moral de proteger seus cidadãos em momento de extrema vulnerabilidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,

Em, 28 de novembro de 2025.

BERTOLINO BACHMANN

Prefeito Municipal